



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0186/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2561/2020

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO REPASSE DA COTA PATRONAL E DOS SEGURADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA

INTERESSADO: ROGÉRIO ALEXANDRE LEAL – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE 01.01.2017 A 08.09.2020

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de Representação instaurada em decorrência do Ofício n. 8/2020/IPT (ID 939159), por meio do qual o Sr. Rogério Alexandre Leal, Secretário de Controle Interno do Município de Theobroma, afirma que o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, enquanto prefeito daquela municipalidade, teria deixado de repassar “(...) *a parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPT*”, indicando os meses que estariam em aberto, nos seguintes termos:

Segue relação dos meses em aberto das informações obtidas quanto a Parte patronal e dos segurados até a presente data:

Repasse da parte Patronal e segurados da secretaria municipal saúde.
Meses: janeiro à Maio 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Total de repasse da saúde: R\$ 230.692,042

Repasse da parte Patronal e segurados da secretaria municipal Adm. E fazenda.

Total de repasse adm.: R\$ 562.195,38

Meses: janeiro à Fevereiro 2020.

Repasse da parte Patronal e segurados recurso próprio da secretaria educação.

Meses: janeiro à Fevereiro 2020.

Consignou-se ainda na exordial que, até aquela data, “(...) os repasses do FUNDEB, estão todos em aberto, ou seja, não fora repassado, patronal e segurados dos débitos relativos da administração público municipal de janeiro a julho de 2020.”.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, uma vez constatados os requisitos exigidos para a espécie,¹ foram os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em cujo relatório inicial (ID 1008542) consignou-se que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, em resposta a diligência empreendida, além de confirmar os débitos apontados na exordial,² afirmou haver mais obrigações descumpridas pelo Executivo Municipal, no montante de:

“(...) R\$ 333.174,39 (trezentos e trinta e três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019.”.

Quanto ao novel apontamento, propugnou o corpo técnico pela abertura de novos autos para apuração da responsabilidade pela irregularidade.

¹ ID 943525.

² No montante de R\$ 792.887,80, referente ao não “(...) repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destacou a unidade técnica, por outro lado, quanto aos repasses do FUNDEB das cotas patronal e segurados dos meses de janeiro a julho de 2020, que *“(...) o atual superintendente do Instituto de Previdência informou, por meio do Ofício 52/2021/IPT (ID 1007152), (...) que o município de Theobroma encontra-se adimplente com os repasses, não existindo valores em aberto referentes a tal período, conforme extratos e comprovantes apresentados (ID 1007155) a esta Corte de Contas.”*.

À luz dos elementos até então coligidos, assim, concluiu o corpo instrutivo:

4. CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela **procedência** das informações, pelas irregularidades abaixo verificadas de responsabilidade dos agentes a seguir nominados:

4.1. De responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF.579.463.022-15, prefeito municipal de 1/1/2017 a 8/9/2020, por:

a) Não realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições sociais relativas ao repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 e o repasse da cota patronal que somam R\$ 792.887,80 (setecentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor que até o momento não foi repassado ao Instituto de Previdência, infringindo o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Ao final de sua manifestação preliminar, propôs a unidade técnica:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a. Conhecer o procedimento apuratório preliminar (PAP), determinando o seu processamento como representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO, pelas razões expostas na conclusão deste relatório (item 4);

b. Determinar a audiência do responsável indicado na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

c. Determinar a autuação de novo processo, caso entenda pertinente, considerando que não se mostra razoável a ampliação do escopo destes autos, com vistas a apurar o valor em aberto de repasses de contribuições previdenciárias, que totalizam **R\$ 333.174,39 (trezentos e trinta e três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019.

No Despacho de ID 1017426, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva divergiu da proposta de autuação de novo processo, a fim de que os novéis apontamentos fossem apurados já nestes autos, determinando, por isso, que a Secretaria Geral de Controle Externo, antes do processamento dos autos como representação, efetuasse a identificação dos responsáveis pelo não repasse do mencionado valor de R\$ 333.174,39, também tido como pendente.

No Relatório de ID 1157156, a unidade instrutiva, considerando notadamente os expedientes encaminhados pelo referido Instituto de Previdência – IDs 883576 e 1103862 –, ratificou a presença também da irregularidade relativa ao não repasse no importe de R\$ 333.174,39, destacando que tal impropriedade, “(...) *bem como os pagamentos das parcelas dos acordos de dívidas previdenciárias com o Instituto de Previdência são fatos capazes de gerar encargos aos cofres Municipais.*”, para, ao final, concluir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, conclui-se que as irregularidades apontadas são procedentes, existindo, portanto, débitos junto ao Instituto de Previdência de Theobroma referente às contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2017, 2018 e 2019, de responsabilidade do prefeito Municipal **Claudiomiro Alves dos Santos**, cujo mandato estende-se de 01.01.2017 a 08.09.2020, o qual infringiu o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ademais, ante a natureza da irregularidade constatada nos autos, pugna-se pelo seu processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação.

Na Decisão Monocrática n. 0028/2022-GCJEPPM (ID 1169138), o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, entendeu presentes os requisitos para o conhecimento da exordial como Representação e determinou: **a)** o processamento dos autos como Representação; **b)** a audiência do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Theobroma quanto à irregularidade delineada na decisão monocrática;³ e **c)** notificação do Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito do município, para que, no prazo de quinze dias, prestasse informações acerca da dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência no montante de R\$ 1.082.778,64, bem como, quais as providências adotadas para sua quitação.

O Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito do Município de Theobroma, foi instado por meio do Ofício n. 0345/22/DP-SPJ (IDs 1169784), por ele recebido em 17.03.2022 (ID 1172866) e em relação ao Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, considerou-se realizada a sua citação eletrônica pelo decurso de prazo, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em razão da ausência de

³ 1) infringência ao artigo 1, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, *caput*, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acesso ao sistema (Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema ID 1173103).

Na Certidão ID 1184328, testemunhou-se o transcurso do prazo legal sem que os Srs. Claudiomiro Alves dos Santos e Gilliard dos Santos Gomes apresentassem justificativas/manifestações, referentes à Decisão Monocrática n. 0028/2022/GCJEPPM (ID 1169138).

No Relatório ID 1261023, o corpo instrutivo propugnou pela aplicação, ao caso, dos efeitos da revelia, uma vez que, instado, ficou-se inerte o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, razão pela qual devem ser acolhidas as alegações da exordial, lastreadas em provas robustas que dão conta da existência de ato omissivo ilegal substancializado na ausência do repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência.

Quanto ao Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito municipal, pugnou-se pela concessão de novo prazo para que preste informações acerca da dívida do Executivo Municipal para com o respectivo instituto de previdência, bem como acerca das providências adotadas para a sua quitação, advertindo-o, desta feita, de que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da LCE n. 154/1996.

Destarte, concluiu a equipe técnica:

4. CONCLUSÃO

16. Por todo exposto, ante o silêncio deliberado dos senhores **Claudiomiro Alves dos Santos e Gilliard dos Santos Gomes** acerca das determinações a eles impostas por meio da Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM, bem como, ante as informações e provas apresentadas pelo senhor Rogério Alexandre Leal, controlador interno do município de Theobroma, **conclui-se:**

17. **Pela existência de ilegalidade** perpetrada por meio do ato omissivo do senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, que, quando no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício de seu mandato de prefeito do município de Theobroma, deixou de repassar ao Instituto de Previdência Municipal – IPT, as contribuições previdenciárias referentes à:

- Cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde (janeiro a maio de 2020) e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (janeiro e fevereiro de 2020)6 e;

- Cota patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, 2018 e 2019; repasse da contribuição patronal e dos segurados de dezembro de 2019; auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019.

18. Pela existência de dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma – IPT, correspondente à quantia atualizada de R\$ 1.082.778,64 (um milhão e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Propôs-se, ao final: **I)** a procedência da representação, reconhecendo-se a existência de dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma correspondente à quantia atualizada de R\$ 1.082.778,64; **II)** a aplicação da pena de multa ao Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/1996, c/c o art. 101 do RITCE/RO; **III)** seja determinado ao Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito municipal, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que dê cumprimento ao Item V da Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM, prestando informações acerca da dívida do Poder Executivo junto ao Instituto de Previdência de Theobroma, bem como, quais as providências adotadas para sua quitação; **IV)** o arquivamento dos autos; e **V)** seja determinada a autuação de processo apartado para o monitoramento da determinação contida no Item III.

Após, vieram os autos para manifestação.

1. DA ADMISSIBILIDADE.

Quanto ao conhecimento da exordial e a autuação dos autos como Representação, desnecessárias maiores considerações, uma vez que se encontram presentes os requisitos exigidos para a espécie, tal como inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assinalado pelo insigne relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na Decisão Monocrática n. 0028/2022-GCJEPPM (ID 1169138):

11. Quanto a ser recebida como representação, entende-se que preenche os requisitos de admissibilidade pois:

a) o senhor Rogério Alexandre Leal, Secretário de Controle Interno, tem legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas, nos termos do inciso VI do art. 82- A do Regimento Interno⁴;

b) a informação refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do subscrevente, bem como sua qualificação e endereço, acompanhada de indício concernente à irregularidade relatada e contendo a narração do fato, requisitos necessários para o seu processamento como representação, conforme prescrito no art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno⁵.

c) a irregularidade é grave pois refere-se ao descumprimento do artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Destarte, passa-se ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO.

Antes de adentrar à análise de mérito propriamente dito, necessárias algumas considerações quanto ao objeto da representação e fatos outros que foram apurados durante o trâmite processual.

⁴ - VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

⁵ Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados:

I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento;

II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, conforme relatado, apontou a inaugural a existência de quatro impropriedades: **1)** ausência de repasse da parte patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde, dos meses de janeiro à maio de 2020, no total de R\$ 230.692,042; **2)** ausência de repasse da parte patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, dos meses de janeiro à fevereiro de 2020, no total de R\$ 562.195,38; **3)** ausência de repasse da parte patronal e segurados recurso próprio da Secretaria Municipal de Educação, dos meses de janeiro à fevereiro de 2020; e **4)** ausência de repasses do FUNDEB.

Após as diligências empreendidas pela unidade instrutiva dessa Corte de Contas, apurou-se também a ausência de repasses pelo Executivo Municipal de Theobroma ao respectivo Instituto de Previdência em relação a outros períodos, vale dizer, além dos indicados na prefacial (Relatório de Instrução Preliminar ID 1008542).⁶

Nessa senda, sabe-se que, até mesmo em razão da possibilidade de os Tribunais de Contas, no exercício do seu múnus constitucional de controle externo, poderem agir inclusive de ofício, não se encontram as Cortes de Contas circunscritas aos fatos ventilados no instrumento da Representação.

Opera-se, *in casu*, procedimento que se assemelha ao fenômeno da serendipidade, comum no âmbito processual penal, consistente na descoberta, durante a fase investigativa, de ilícitos outros que não eram objeto inicial de apuração.

Na espécie, portanto, perfeitamente possível o exame, nestes mesmos autos, dos novos fatos enumerados pela unidade instrutiva no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1008542), sem sequer haver a necessidade de instauração de

⁶ Ausência de repasse ao Instituto de Previdência, pelo Executivo Municipal, do valor de R\$ 333.174,39 referente a: **1)** contribuição patronal do auxílio-doença de abril a dezembro de 2017, 2018 e 2019; **2)** repasse da contribuição patronal e dos segurados de dezembro de 2019; **3)** auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e **4)** salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

outro processo, como bem ponderou o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva ao despachar no feito (ID 1017426):

7. Concorde com o posicionamento técnico, com exceção da proposta de autuação de novo processo, considerando que o município de Theobroma, nos exercícios de 2017 a 2020, pertence a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, não sendo razoável a autuação de um novo processo para apuração em separado de um mesmo objeto, ainda que a irregularidade seja de exercícios diversos, cujo período abarca o mesmo Relator, de sorte que em observância aos princípios da economia processual e da razoabilidade, entendo que a apuração deve ser realizada no presente processo.

Portanto, ausente qualquer prejuízo à marcha processual ou ao Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, uma vez que sobejou observado o princípio fundamental do devido processo legal, pois garantido ao responsável o mais amplo exercício ao direito de defesa e ao contraditório.

Destarte, efetuadas as necessárias considerações, passa-se ao exame do mérito, que compreenderá os fatos indicados na peça vestibular e os colacionados pelo Relatório de Instrução Preliminar ID 1008542, nos termos da capitulação posta na Decisão Monocrática n. 0028/2022-GCJEPPM (ID 1169138):

Infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, *caput*, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Sem maiores delongas, impositivo se mostra a parcial procedência da presente representação.

Compulsando os documentos entranhados nos autos, verifica-se que já no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1008542), após o exame de vasta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

documentação colhida por meio de diligência, constatou-se, tal como noticiado na peça inaugural, que o Executivo Municipal de Theobroma, efetivamente, não repassou ao respectivo Instituto de Previdência o montante de R\$ 729.887,70, referente ao repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e ao repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro a fevereiro de 2020.

Nessa senda, peço vênica transcrever as considerações tecidas pela unidade instrutiva naquela oportunidade:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Dos valores em aberto

5. Em resposta à diligência desta unidade, o presidente do instituto em exercício enviou a documentação (IDs 959765, 970569, 976500, 977823, 1007152 e 1007155) e informou que a Prefeitura possui, além dos valores apontados na exordial, dívida que corresponde ao valor atualizado com juros, multa de mora e atualização monetária, com o IPT, até a data de 30/11/2020, no montante de **R\$ 1.126.062,19** (hum milhão cento e vinte e seis mil, sessenta e dois reais e dezenove centavos) que é o resultado da soma do valor apontado na peça inicial **R\$ 792.887,802** mais o valor apontado em complementação (ID976500) de **R\$ 333.174,39**.

6. Informou (ID 976500) que o valor de **R\$ 333.174,39** em aberto é referente a: contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, 2018 e 2019; repasse da contribuição patronal e dos segurados de dezembro de 2019; auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019 (ID 976500, págs. 1-3).

7. Os valores em aberto estariam assim divididos:

- a) R\$ 56.446,67 – contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017;
- b) R\$ 76.389,41 – contribuição patronal do auxílio doença de 2018;
- c) R\$ 57.272,89 – contribuição patronal do auxílio doença de 2019;
- d) R\$ 48.944,76 – auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- e) R\$ 3.651,95 – salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019.
- f) R\$ 41.348,02 – repasse dos segurados de dezembro de 2019;
- g) R\$ 49.120,69 – repasse patronal de dezembro de 2019;
- h) R\$ 230.692,423 – repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020;
- i) R\$ 562.195,384 – repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

8. Assim, o valor total da dívida da prefeitura municipal de Theobroma para com a Autarquia Previdenciária, até dia 30/11/2020, é de **R\$ 1.126.062,19 (um milhão cento e vinte e seis mil sessenta e dois reais e dezenove centavos)**.

9. No que tange aos repasses da cota patronal e segurados da Secretaria de Educação relativos aos meses de dezembro e 13º salário de 2019 e janeiro/fevereiro de 2020; bem como aos repasses do FUNDEB das cotas patronal e segurados dos meses de janeiro a julho de 2020, o atual superintendente do Instituto de Previdência informou, por meio do Ofício 52/2021/IPT (ID 1007152), que o município de Theobroma encontra-se adimplente com os repasses, não existindo valores em aberto referente a tal período, conforme extratos e comprovantes apresentados (ID 1007155) a esta Corte de Contas.

10. De fato, compulsando os documentos enviados, verifica-se que o município promoveu o repasse das cotas patronal e dos servidores que se encontravam em aberto na data do envio do documento exordial.

3.2. Dos valores que constam na representação

11. Na exordial (ID 937619), o secretário de Controle Interno apontou um débito no valor de R\$ 792.887,80 (setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), referente ao repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

12. Em complementação às informações, a presidente do Instituto de Previdência confirmou os valores em aberto, bem como informou ainda haver mais obrigações descumpridas pelo município de Theobroma quanto aos repasses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13. Pelo exposto, **verifica-se que o comunicado realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Theobroma por meio do Ofício n. 08/2020/IPT (ID 937619) é procedente**, pois o município de Theobroma não promoveu o repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 no montante de R\$ 792.887,80 (setecentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Infere-se da transcrição acima, portanto, que dos quatro apontamentos ventilados na exordial,⁷ dois efetivamente se confirmaram – ausência de repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e de repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro a fevereiro de 2020 –, razão pela qual, desde já, propugna este Órgão Ministerial pela parcial procedência da representação.

Todavia, além da confirmação das irregularidades descritas no parágrafo anterior, como já consignado no intróito desta manifestação, apurou a equipe técnica da Corte de Contas a ausência de repasses, pelo Executivo Municipal de Theobroma ao Instituto de Previdência, relativos a outros períodos que podem ser individualmente identificados na transcrição linhas acima.

Malgrado devidamente cientificado,⁸ o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Theobroma no período em exame, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas,⁹ incidindo na espécie, assim, o instituto da revelia, que tem como efeito material a presunção relativa da veracidade

⁷ **1)** Ausência de repasse da parte Patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde, dos meses de janeiro à maio de 2020, no total de R\$ 230.692,042; **2)** Ausência de repasse da parte Patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, dos meses de janeiro à fevereiro de 2020, no total de R\$ 562.195,38; **3)** Ausência de repasse da parte Patronal e segurados recurso próprio da Secretaria Municipal de Educação, dos meses de janeiro à fevereiro de 2020; **4)** ausência de repasses do FUNDEB.

⁸ Por meio do Mandado de Audiência n. 20/22 (ID 1169519), consoante o Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema ID 1173103.

⁹ Certidão ID 1184328.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das alegações de fato despendidas em seu desfavor, nos termos do que dispõem o §3º do art. 12 da LCE n. 154/1996 e o §5º do art. 19 do RITCE/RO.

Assim sendo, em razão de ter o responsável, a despeito de regularmente chamado ao processo, optado por não se dar ao trabalho de apresentar suas justificativa, com razão a unidade técnica quando, ao analisar conclusivamente os autos (relatório sob ID 1261023), ratificou a manifestação anterior, pugnando, em razão da configuração da irregularidade, pela aplicação de multa ao Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, ex-Prprefeito Municipal de Theobroma, com fundamento no art. 55, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 101 do RITCE/RO.

Na mesma senda palmilhada pelo corpo instrutivo no Relatório ID 1261023, uma vez configurada a grave irregularidade substancializada na ausência de repasses das contribuições previdenciárias pelo Executivo Municipal de Theobroma ao respectivo Instituto de Previdência no vultoso montante total de R\$ 1.082.778,64,¹⁰ no período em que o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos esteve à frente da Prefeitura Municipal, impositiva aplicação de penalidade ao gestor, mormente em razão dos funestos efeitos da irregularidade frente ao equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia previdenciária.

Por outro lado, de fato, impende a essa Corte de Contas acompanhar as providências adotadas pelo atual Prefeito Municipal de Theobroma com o fim de regularizar o débito frente ao Instituto de Previdência daquela municipalidade.

Nesse mister, infere-se dos autos que foi expedido em face do Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o Ofício n.

¹⁰ No Relatório de Instrução Preliminar ID 1008542, foi apontado o valor inicial de R\$ 1.126.062,19. Já no Relatório Técnico ID 1157156, apontou o corpo instrutivo, após as novéis informações trazidas aos autos pelo Instituto de Previdência, dentre outros, por meio dos expedientes IDs 883576 e 977823, o montante de R\$ 1.082.778,64, valor esse constante na Decisão Monocrática n. 0028/2022-GCJEPPM (ID 1169138) e, por último, no derradeiro Relatório Técnico ID 1261023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

0345/22/DP-SPJ (ID 1169784), por ele recebido em 17.03.2022 (ID 1172866), tendo ele se mantido silente, contudo.

Destarte, na mesma senda perfilhada pelo corpo instrutivo no Relatório ID 1261023, necessário que seja reiterada a notificação do Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual Prefeito do Município de Theobroma, para que informe as providencias eventualmente adotadas para a regularização do débito do município junto à autarquia previdenciária, consignando-se de forma expressa no respectivo expediente que o não atendimento implicará na aplicação da pena de multa nos termos do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I) preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie;

II) no mérito, pela sua parcial procedência, nos termos delineados neste opinativo, pela configuração da irregularidade a seguir capitulada:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE THEOBROMA NO PERÍODO DE 01.01.2017 A 08.09.2020. Infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, *caput*, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 no valor total de R\$ 1.082.778,64.

III) em razão da irregularidade acima, pela aplicação ao Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Theobroma no período de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

01.01.2017 a 08.09.2020, da pena de multa prevista no art. 55, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 101 do RITCE/RO; e

IV) pela expedição de determinação ao Sr. Gilliard dos Santos Gomes, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, em reiteração ao que já constante do Ofício n. 0345/22/DP-SPJ (ID 1169784), fixando-se novo prazo para que, sob pena de responsabilização solidária por omissão, inclusive por encargos de multas e juros suportados pelo município por atraso nos repasses, informe as eventuais medidas adotadas para fins de regularização das pendências financeiras do Executivo Municipal junto ao respectivo Instituto de Previdência.

É como opino.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS